



AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA-  
SC

**Ref.: Pregão Eletrônico n. 006/2023**

**WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Agostinho Chagas nº 1020 – São Francisco - Morada Nova – CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.744.769/0001-94, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c § 2º do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pelas empresas **MACROLICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 26.228.996/0001-80, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

#### **I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:**

Alega a recorrente, em apertada síntese, o seguinte ponto:

- a) **Que a empresa recorrida desobedeceu aos itens 8.1.4, 9.2, do edital e ao subitem 5.1.1.1.1 do termo de referência do edital.**

As razões dos recursos interposto pela recorrente não deve prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

## II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

### II.I Que a empresa recorrida desobedeceu aos itens 8.1.4, 9.2, do edital e item 5.1.1.1.1 do termo de referência do edital.:

Preliminarmente cabe destacar que o Sr. Pregoeiro, não realizou nenhum julgamento divergente do que preconiza o instrumento convocatório, pois os pontos apontados como descumpridos pela recorrente não condizem com a verdade.

Quando a recorrente alega que a recorrida não cumpriu o **item 8.1.4 do edital** a mesma falta com a verdade, pois o texto do item foi taxativo, fazendo a seguinte menção:

*8.1.4. Descrição detalhada do objeto contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;*

Ocorre que o **item 8.1.4 não foi desobedecido**, bastando uma simples análise a proposta dessa recorrida para verificar o cumprimento de todos os pontos solicitados, e que por consequência acaba por levar ao entendimento que **o item 9.2 também não foi maculado**, vejamos o texto do item 9.2:

*9.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.*

Seridamente esta empresa apresentou as especificações de sua proposta em conformidade com o termo de referência, não podendo ter sua proposta desclassificada por ter cumprido ao edital, o qual todos os participantes estão vinculados e devem seguir fielmente.

Não prospera a argumentação que o **subitem 5.1.1.1 do termo de referência** também não foi cumprido, e para entendermos melhor temos que trazer a baila o texto do item e do respectivo subitem:

#### **5.1. DA CONTRATADA:**

*5.1.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:*

*5.1.1.1. A Contratada deverá efetuar a entrega dos produtos, em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, procedência e prazo de garantia ou validade;*

*5.1.1.1.1. O objeto deve estar acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada;*

Notoriamente fica claro que o **subitem 5.1.1.1 do termo de referência** fala das obrigações da contratada e não de requisitos de habilitação na fase inicial do certame, devendo ser entendido que após a contratação a contratada deverá cumprir todos os requisitos expressos no mencionado diploma.

Os apontamentos realizados já seriam suficientes para refutar os argumentos da recorrente, porem em sua peça recursal a mesma deixa nas entre linhas que não poderemos executar o objeto licitado por não ter sede no estado do órgão licitante, devendo ter uma estrutura previa para a participação do certame, o que não condiz com a doutrina.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no **Acórdão 365/2017 Plenário**, que teve como relator o **Ministro José Múcio Monteiro**, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Vejamos o caso:

*Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.*

*Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, “concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização”, e ainda a “exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, ‘v’, do edital)”;*

*A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:*

*“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da*



sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

*A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que “as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais”, uma vez que a Lei de Licitações veda “exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”. E acrescenta ainda que “a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas”. (Grifos nossos)*

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92, risco este que o senhor pregoeiro se coloca neste momento.

**A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**, também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. **Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.**

O caso denunciado tratou de pregões presenciais, cujo objeto consistia na locação de caminhões basculantes, na qual foi questionada a exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de “cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV/2014, do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, o qual não poderá ser inferior ao ano de fabricação exigido no edital”.

O conselheiro Relator entendeu que “*não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade*”. E que “*tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame*”.

A doutrina é taxativa e proíbe a exigência de estrutura previa para participação do certame.

Quanto aos argumentos de que não poderíamos ter indicado a empresa **MACROMAQ**, essa informação não passa de uma falácia, pois como dito pela recorrente a referida empresa realiza manutenções da maraca XCMG e, portanto não existe nada de errado em indicar a mesma, mesmo à contra gosto da recorrente.

Como dito no subitem 5.1.1.1.1 do termo de referência essa é uma informação que deve constar do manual do produto e será exigida no momento da entrega do bem (contratação), e não existe nenhuma irregularidade em apontar qualquer concessionária conveniada com a fabrica para manutenção do bem, sendo importante destacar que até o mento da contratação ainda poderá ser

substituída ou alterado o local de manutenção do bem , sem que transcorra nenhuma desobediência ao edital.

Tempestivamente trazemos a baila que as concessionárias são meras representantes do fabricante, devendo cumprir a garantia do bem sempre que indicada pelo fabricante e por imposição do **art. 12 c/c art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, que atribui ao fabricante e ao vendedor a responsabilidade pela garantia do bem.

***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.***

*Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

Douto pregoeiro, a recorrente tenta apenas induzi-lo ao erro tentando transformar um julgamento em consonância com o edital e a doutrina em um julgamento nefasto e prejudicial ao erário, pois a nossa proposta foi a que apresentou menores valores.

### **III. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que sejam completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **WC VEÍCULOS & MAQUINAS LTDA, VENCEDORA DO CERTAME**, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Termos em que pede e aguarda deferimento. Morada Nova/CE em 20 de março de 2023. Cesário Cesar Ferreira Gomes Filho- Sócio proprietário/Representante legal.